

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000895-73.2016.5.02.0204

**RECLAMANTE:** [REDACTED]

**RECLAMADO(A):** [REDACTED]

Em 26 de outubro de 2017, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz VINICIUS JOSE DE REZENDE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VIVIANE PONTES DE OLIVEIRA, OAB nº 361959/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). [REDACTED], acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PATRICIA BACHEGA, OAB nº 251894/SP.

Pretensão da reclamante para acordo: R\$ 30.000,00; proposta da reclamada para acordo: R\$ 8.000,00.

Conciliação rejeitada.

A partir desta data está vedada a atribuição de sigilo a qualquer peça processual juntada pelas partes, sob pena de ser desconsiderada.

**DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMANTE:** Inquirido(a), respondeu que: “Fazia o registro de jornada por meio de biometria; o relógio de ponto não expedia recibo; o horário de entrada está correto, mas, quanto à saída, fazia a marcação e continuava trabalhando até, aproximadamente, às 17:30 horas, de segunda a sábado; todos os dias de trabalho eram registrados, inclusive sábados e domingos; fazia 30 minutos de intervalo, mas tinha que registrar uma hora; sempre registrava uma hora de intervalo; reindagada, informa que sempre registrava uma hora de intervalo; sendo-lhe apresentada a folha 204, na qual o registro do intervalo intrajornada é bastante inferior a 1 hora (ex. dias 06-06-2015 07-06-2015), afirmou que a folha em tela não revela sua jornada, pois não está assinada, sendo distinta da que assinada

até então; a depoente trabalhou na frente de caixa (início do contrato, por aproximadamente 2 meses), frios (2 ou 3 meses), padaria (aproximadamente 2 anos seguidos - os dois últimos de contrato) e FLV (frutas, legumes e verduras - 2 ou 3 meses); trabalhou na frente de caixa no início de seu contrato, por 02 meses; todos os empregados anotavam a saída às 14 horas aproximadamente, mas só saíam da reclamada às 17:30 horas; não sabe se atualmente o sistema da reclamada ainda funciona assim; apenas raramente usava japonsa térmica, pois normalmente não havia; quando havia japonsa, somente havia uma disponível para todos os setores; não utilizava banco de horas para folgas ou saídas antecipadas; NADA MAIS".

**DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMADO(A):** Inquirido(a), respondeu que: "O registro de jornada é biométrico e expede recibo das marcações; a reclamada trabalhou em 02 unidades: Higienópolis e Alphaville; após a marcação do horário de saída no relógio não há mais trabalho; cada câmara fria conta com, no mínimo, 03 japonsas;

NESTE ATO, recolho o celular de todos os presentes para evitar comunicações externas, inclusive das respectivas partes e patronas. Determino, com urgência, que o oficial de justiça desta Vara cumpra a diligência de verificação in loco das condições de trabalho, ante a clara e dissonante versão entre as partes. Os aparelhos celulares ficarão sob a posse do Sr. Maurício, diretor de vara.

Dou continuidade ao depoimento da preposta da reclamada: "existe banco de horas, que pode ser utilizado para saída antecipada e eventual folga durante um dia; a loja abre às 06:00 horas e fecha às 22 horas; a reclamante trabalhou das 06 às 14 horas e das 07 às 15 horas, com uma hora de intervalo; havia espelho de ponto para conferência e assinatura; NADA MAIS".

SUSPENDO A AUDIÊNCIA ATÉ O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. Deverão as partes e as patronas aguardar nesta sala de audiências, ressalvadas, por obvio, necessidades e urgências.

Deverá o oficial de justiça esclarecer o seguinte:

- 1) Se a máquina de ponto expede recibo de marcação;
- 2) Quantas japonsas há disponíveis, no total, na loja;
- 3) Se há algum trabalhador laborando após o registro do horário de saída;

Após, retornarei e darei prosseguimento à audiência.

Audiência suspensa às 15h06min.

Reiniciada a audiência às 16h05min, enquanto o oficial de justiça termina de cumprir com a diligência que lhe foi incumbida.

O Diretor de secretaria, Sr. Maurício, recebeu ligação do oficial de justiça em diligência neste ato. Segundo o oficial, Sr. Sílvio, 1) nenhum empregado que estava laborando estava sem o registro de ponto ativo; 2) o cartão de ponto emite recibo de marcação desde fevereiro de 2015; 3) há 7 conjuntos de calças e juponas para câmara fria. Passo a inquirir as testemunhas sem noticiá-las do presente fato.

**PRIMEIRA TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE:** [REDACTED], R.G. nº [REDACTED], residente na [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]. Advertida e compromissada na forma da lei, respondeu que: “Trabalhou na reclamada, nas unidades de Higienópolis, de 12/2011 a 04/2015, e de Alphaville de 04/2015 a 09/2016; trabalhou com a reclamante durante todo o contrato de trabalho desta última; fazia o registro da jornada por biometria; fazia 04 marcações: entrada, 02 intervalares e saída; após a marcação de saída, continuava trabalhando até, aproximadamente, às 17:30 horas; desconhece a atual situação do registro na empresa; a máquina de ponto nunca expediu recibo; sendo-lhe apresentada a constatação do oficial, reafirmou que a máquina de ponto não expede recibo, sob as penas de multa por litigância de má-fé e apuração criminal; havia 02 juponas disponíveis para as câmaras frias em cada unidade da reclamada; uma jupona ficava disponível para o açougue e a outra ficava para os outros setores; não havia calças, apenas jupona; fazia 30 minutos de intervalo, mas todos marcavam uma hora de intervalo; era entregue espelho de ponto para conferência e assinatura no final do mês, inclusive com a reclamante; neste constava a existência de uma hora intervalar; nunca fruiu nenhuma hora do banco de horas; o seu chefe era o Sr. [REDACTED]; na unidade de Higienópolis, a depoente trabalhava na frente de caixa, enquanto que a reclamante trabalhou em diversos setores distintos nessa unidade; ambas iniciaram no mesmo dia na unidade de Alphaville; a depoente, nesta unidade, era frente de caixa, enquanto que a reclamante trabalhava na padaria; a depoente não entrava na câmara fria; NADA MAIS”.

O(A) reclamante dispensa a oitiva de sua outra testemunha.

**ÚNICA TESTEMUNHA DO(A) RECLAMADO(A):** [REDACTED], R.G. nº [REDACTED], residente [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]. Advertida e compromissada na forma da lei, respondeu que: “Trabalha na reclamada desde 26/10/2015, na unidade de Alphaville; trabalhou junto com a reclamante; há relógio de ponto por biometria; desde que a depoente foi contratada, tal relógio de ponto expede recibo de marcação;

**FEITA A ACAREAÇÃO ENTRE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS**, a testemunha [REDACTED] afirmou que, desde que contratada, a máquina de ponto expede recibo de marcação, o que se deu em 10-2015. A testemunha, [REDACTED], de seu turno, afirmou que a máquina de ponto **NUNCA** expediu recibo até sua dispensa, sendo que isso se deu em 09-2016, mesmo após 3 reperguntas por este Juiz.

Para evitar maiores delongas sobre o assunto, e para conferir, vez mais o ocorrido, farei a

inspeção judicial in loco.

### SUSPENDO NOVAMENTE A AUDIÊNCIA.

APÓS ESTE MAGISTRADO se preparar para a inspeção judicial, a testemunha [REDACTED] refez seu depoimento, alegando que a máquina de ponto expedia, sim, recibo, mas nem sempre. NOVAMENTE INDAGADA, afirmou que os relógios de ponto estavam quebrados; então indaguei como que ela fazia a marcação da jornada, sendo que a depoente refez a sua versão inicial e falou que, em verdade, por vezes não era expedido apenas o recibo, mas o relógio de ponto funcionava.

Ante o exposto, e considerando a CLARA e NÍTIDA vontade de induzir este Juízo em erro, aplico à testemunha [REDACTED], CPF [REDACTED], a multa de litigância de má-fé, no valor de R\$ 1.800,00 (5% sobre o valor de causa, que é de R\$ 36.000,00). Por consequência, desconsiderarei por completo seu depoimento testemunhal quando da prolação de minha sentença. Protestos.

Em verdade, aplicaria-lhe a multa de 10% sobre o valor de causa. Optei, no entanto, por aplicar apenas 5% por se cuidar de pessoa economicamente desfavorecida, sendo que o valor em tela (R\$1.800,00), será suficiente para o atingimento da finalidade em questão. Procedo, ainda neste ato, à penhora BACEN JUD para bloqueio bancário.

Deixo de encaminhar ofícios à Delegacia da Polícia Federal pois houve a retratação antes da prolação da sentença, nos termos do art. 342 do Código Penal.

Mesmo após todo o ocorrido, inclusive com retratação da testemunha obreira, indaguei a reclamante se a máquina expedia recibo de marcação. A autora manteve a versão em tela de que NÃO EXPEDIA recibo, mesmo com as duas testemunhas indicando em sentido contrário. Ainda, o oficial de justiça TAMBÉM observou que há, sim, a expedição de recibo da marcação. Pelo exposto, aplico à autora [REDACTED], CPF [REDACTED], a multa de litigância de má-fé, no valor de R\$ 1.800,00 (5% sobre o valor de causa, que é de R\$ 36.000,00). Protestos.

DOU CONTINUIDADE AO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "Em uma ocasião, não gozou de uma hora integral de intervalo, mas marcou uma hora; nunca foi orientada a fazer menos de uma hora intervalar; sua jornada era das 14 às 23 horas ou das 15 às 23 horas, na padaria; NADA MAIS".

As partes declaram que não têm outras provas a produzir.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual. Conciliação final rejeitada.

As partes e suas r. Patronas deverão buscar o celular que está sob posse do Diretor de Secretaria ao lado desta sala.

**Concedo às partes o prazo comum de 05 dias para apresentar razões finais, sob pena de preclusão.**

Designa-se julgamento para o dia 10/11/2017, às 17:23 horas, de cujo resultado as partes serão intimadas via Imprensa Oficial.

Cientes as partes. NADA MAIS.

Audiência encerrada às 16h43min.

**VINICIUS JOSE DE REZENDE**

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[VINICIUS JOSE DE REZENDE]**



17102616485101300000086381837

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo